SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209237 - PR (2025/0141995-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREAZZA - PR022749
		INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR031840
		YASMIN DE SOUZA BARSCH - PR117914
		LUIS FERNANDO NADALIN SIVERS - PR97065A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. CEBAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DE MATÉRIA FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não estabeleceu premissa jurídica específica sobre irretroatividade da exigência de CEBAS, fracionamento temporal dos fatos geradores ou aplicação intertemporal das normas federais indicadas, inexistindo prequestionamento dos arts. 1º e 6º da LINDB; incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o enfrentamento explícito da matéria e a falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC impedem reconhecer eventual omissão e inviabilizam o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

3. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

4. Não se configura violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC quando a alegada omissão recai sobre tese jurídica que sequer foi objeto de debate específico perante o tribunal de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58237988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4326272f-c794-4a53-abd3-0cf10550e586

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA58237988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 02/07/2026 17:20:42
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 4326272f-c794-4a53-abd3-0cf10550e586

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2209237 - PR (2025/0141995-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
ADVOGADOS	:	FERNANDA ANDREAZZA - PR022749
		INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR031840
		YASMIN DE SOUZA BARSCH - PR117914
		LUIS FERNANDO NADALIN SIVERS - PR97065A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADES BENEFICENTES. CEBAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DE MATÉRIA FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não estabeleceu premissa jurídica específica sobre irretroatividade da exigência de CEBAS, fracionamento temporal dos fatos geradores ou aplicação intertemporal das normas federais indicadas, inexistindo prequestionamento dos arts. 1º e 6º da LINDB; incidem, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar o enfrentamento explícito da matéria e a falta de alegação de violação ao art. 1.022 do CPC impedem reconhecer eventual omissão e inviabilizam o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

3. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

4. Não se configura violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC quando a alegada omissão recai sobre tese jurídica que sequer foi objeto de debate específico perante o tribunal de origem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57453915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: c51fd853-e2bb-4afc-8939-1be77d9d6621

Cuida-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE, contra decisão que não conheceu do recurso especial, assim resumida (fls. 971-973):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º E 6º DA LINDB. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a agravante afirma que houve prequestionamento implícito da matéria de direito intertemporal no acórdão recorrido, pois o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teria considerado as datas de ocorrência dos fatos geradores (1988 a junho de 1996), a vigência do art. 55, II, da Lei 8.212/1991, a vigência da Lei 12.101/2009 e a data de obtenção do CEBAS, concluindo pela exigência de certificação em todo o período cobrado.

Sustenta, com base nos arts. 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, violação do princípio da irretroatividade, por ter o acórdão autorizado, ainda que implicitamente, a aplicação retroativa da exigência de CEBAS a fatos geradores anteriores à vigência das normas, e requer a mitigação da exigência de prequestionamento diante de ilegalidade flagrante e questão de ordem pública, inclusive com possibilidade de correção de ofício. Invoca precedente desta Corte em que se reconheceu a atuação de ofício para sanar ilegalidade evidente.

Requer a reconsideração do julgado. Não sendo esse o entendimento da relatoria, pretende o exame colegiado do recurso e o consequente conhecimento do recurso especial.

O prazo para impugnação transcorreu in albis (certidão de fl. 992).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, examinando questão relacionada à imunidade tributário, consignou-se o seguinte (fls. 880-882):

> O STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 566.622 e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, assentou a redação final da tese constante do Tema nº 32:
> Tema STF 32 - A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.
> Assim, é possível extrair que os aspectos materiais da imunidade tributária hão de ser veiculados pelo art. 14 do CTN, não havendo ofensa constitucional, porém, na veiculação de aspectos meramente procedimentais por meio de lei

Documento eletrônico VDA57453915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: c51fd853-e2bb-4afc-8939-1be77d9d6621

> ordinária, reconhecendo a compatibilidade constitucional do inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:
> (...)
> Portanto, a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal dependia, na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, do cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN e, simultaneamente, do implemento do requisito procedimental previsto no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/1991.
> O art. 55 da Lei nº 8.212/1991 foi integralmente revogado pela MP nº 446/2008 e a questão relacionada à certificação de entidades beneficentes e de assistência social passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.101/2009.
> No julgamento da ADI 4.480 foi declarado inconstitucional apenas o inc. VI da Lei nº 12.101/2009, por veicular obrigação acessória por prazo não previsto em lei complementar.
> Tem-se, portanto, que a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal demandava o cumprimento dos requisitos constantes do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, à exceção do inciso VI, *in verbis*:
> (...)
> A partir do advento da Lei nº 12.101/2009 competia à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no "exercício fiscal anterior ao do requerimento o cumprimento dos requisitos legais da certificação."
> A certificação de entidade beneficente na forma como disposto no caput do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, remeteu ao art. 3º da mesma lei (qualidades próprias da entidade). Trata-se de condição formal para o exercício da imunidade tributária.
> A Lei nº 12.101/2009 foi revogada pela Lei Complementar nº 187, de 17-12-2021, a qual estabelece:
> (...)
> Os efeitos dos CEBAS formulados na vigência da LC nº 187/2021 "retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários" (art. 36).
> Neste cenário, para fazer jus à imunidade do art. 195, §7º, da Constituição Federal, a entidade deve ser portadora do CEBAS e preencher os seguintes requisitos:
> a) art. 14 do CTN para o período anterior à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;
> b) art. 29 (exceto inciso VI) da Lei nº 12.101, a partir de sua vigência;
> c) art. 3º da LC nº 187, a contar de 17-12-2021.
> (...)

Ao examinar o caso concreto, assinalou os seguintes elementos (fl. 882):

> A sentença julgou procedentes os embargos à execução por entender que a embargante faz jus à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF em face do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN.
> No entanto, a sentença não está em consonância com o entendimento desta Corte, uma vez que também é exigido que a entidade seja portadora do certificado.
> Ocorre que a embargante obteve o CEBAS somente em 11-04-1997, portanto, não era possuidora do certificado no período compreendido pelo débito, ou seja, de janeiro de 1988 a junho de 1996.
> Assim, a embargante não faz jus ao reconhecimento da imunidade pleiteada, uma vez que não preenche os requisitos previstos em lei. Nessa linha, impõe-se a reforma da sentença.

De fato, embora tenha havido debate sobre a necessidade de certificação das entidades beneficentes, o órgão julgador não proferiu qualquer manifestação específica sobre a controvérsia delineada no recurso especial, na qual a ora agravante buscava demonstrar violação

Documento eletrônico VDA57453915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: c51fd853-e2bb-4afc-8939-1be77d9d6621

ao princípio da irretroatividade, diante da autorização da exigência do CEBAS para fatos geradores anteriores à vigência das normas que instituíram tal requisito.

Cumpre observar que o fato de o órgão julgador ter aplicado o seu entendimento ao caso concreto e, por essa razão, indicado os marcos temporais considerados, não significa que tenha examinado a limitação temporal da exigência ou mesmo possibilidade de fracionamento do período abrangido pela cobrança, questões que a agravante pretendeu suscitar somente em seu recurso especial.

Ressalte-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração na origem com o objetivo de provocar o exame específico da matéria. Aplicam-se, assim, por analogia, os óbices previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

Como cediço, *"o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

"*Vigora, no STJ, o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Sodalício a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial.*" (AgInt no AREsp n. 1.736.723/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Confira-se o seguinte julgado sobre hipótese semelhante:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º E 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DA LEI N. 12.101/2009. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). CEBAS. AUSÊNCIA DO REGISTRO NO PERÍODO. TESE DE QUE O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE EXIGE AFERIÇÃO DE OUTROS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO QUANTO A PRECEDENTES SOBRE A DESNECESSIDADE DE CEBAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Ausente o prequestionamento dos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional e da Lei n. 12.101/2009, porquanto o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de fundamento exclusivamente constitucional, sem enfrentar os dispositivos federais apontados, apesar da oposição de embargos de declaração. Incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
> 2. O recurso especial não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impede reconhecer eventual omissão do Tribunal de origem e, por conseguinte, inviabiliza o prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda

Documento eletrônico VDA57453915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: c51fd853-e2bb-4afc-8939-1be77d9d6621

> Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.049.701/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe 21/12/2023.
> (...)
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.087.450/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Outrossim, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a análise das alegações deduzidas em recurso especial pressupõe premissa jurídica previamente delineada no acórdão recorrido, não sendo possível o exame de matéria fundada em dispositivo legal cujo conteúdo não tenha sido objeto de debate específico.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 938, § 1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que no julgamento de embargos de declaração, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmula n. 211/STJ). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito.
> 2. Agravo interno desprovido.

Considerando que os fundamentos invocados no recurso especial não foram objeto de discussão específica nas manifestações anteriormente apresentadas pela agravante, não há falar, por fim, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a hipótese de ausência de fundamentação ali prevista refere-se ao não enfrentamento, pelo órgão julgador, de argumentos efetivamente deduzidos e capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57453915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 08/06/2026 21:07:02
Código de Controle do Documento: c51fd853-e2bb-4afc-8939-1be77d9d6621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.209.237 / PR

Número Registro: 2025/0141995-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50017801320204049999

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
ADVOGADOS : FERNANDA ANDREAZZA - PR022749
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR031840
YASMIN DE SOUZA BARSCH - PR117914
LUIS FERNANDO NADALIN SIVERS - PR97065A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO ERCEANA CAMPOLARGUENSE
ADVOGADOS : FERNANDA ANDREAZZA - PR022749
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO - PR031840
YASMIN DE SOUZA BARSCH - PR117914
LUIS FERNANDO NADALIN SIVERS - PR97065A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA58189064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:41
Código de Controle do Documento: 514a88a2-48e7-4152-abd4-7441148c20fd

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:45:41
Código de Controle do Documento: 514a88a2-48e7-4152-abd4-7441148c20fd